



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)		
<b>EMENTA:</b> Revoga o Parecer CEC nº 994/98, de 21 de outubro de 1998.		
<b>COMISSÃO RELATORA:</b> Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>SPU Nº:</b> 7839702/2015	<b>PARECER:</b> 0901/2015	<b>APROVADO EM:</b> 21.10.2015

**I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Ceará, Padre José Linhares Ponte, encaminha à Comissão de Educação Superior deste Conselho, o Parecer CEC nº 994/98, de 21 de outubro de 1998 que reconhece o Curso Especial de Formação Pedagógica Licenciatura Plena – em Regime Especial, (Esquema I), e o Curso de Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena (Esquema II), com Habilitações Plenas em Construção Civil, Contabilidade e Custos, Saúde, Biologia, Matemática, e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, (criados anteriormente pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA) ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, para análise e procedimentos cabíveis.

No processo da análise do referido Parecer, a comissão relatora observou que: a fundamentação legal citada no Parecer é a Portaria Ministerial nº 432/71, que estabelece normas para a organização curricular dos Esquemas I e II e a Resolução CNE nº 2, de 7 de julho de 1997.

Na fundamentação legal ocorre o primeiro problema: a Resolução CNE nº 2, de 7 de julho de 1997, em seu art. 9º estabelece que as instituições que estão com cursos em oferta fundamentados na Portaria Ministerial nº 432/71, devem suspender imediatamente os ingressos e adequar-se aos termos da Resolução citada. Portanto, a Portaria Ministerial nº 432/71 não é compatível com a CNE de nº 2, de 7 de julho de 1997.

Frise-se, também, que os programas de formação conhecidos por Esquema I e Esquema II perderam sua legalidade quando da revogação da Lei que lhes dava cobertura – no caso, a Lei nº 5.692/71, revogada pela Lei nº 9.394/1996.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0901/2015

Ademais, a partir do ano de 2002, com base nos princípios da Lei nº 9.394/96, particularmente em seu art. 62, que prevê a formação docente em cursos de licenciatura plena, o CNE passou a estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação docente, dentre os quais se pode destacar:

**Resolução CNE/CP nº 1, de 18/02/2002**, que estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores para a educação básica. Frise-se que esta Resolução prevê, em seu art. 15, o prazo de dois anos para que todos os cursos de formação docente sejam adaptados aos termos da citada Resolução (prazo este alterado para 15/10/2005 pela Resolução CNE/CP nº 2, de 27/08/2004). A partir de 27/08/2005, portanto, todos os cursos ofertados com base em regras anteriores deveriam ter sido já adaptados aos termos das normas pós Lei nº 9.394/96.

**Resolução CNE/CP nº 2, de 18/02/2002**, que estabelece duração e carga horária dos cursos de licenciatura.

**Resoluções CNE/CP nº 1, de 11/02/2009 e Resoluções CNE/CP nº 3, de 07/12/2012**, que estabelecem Diretrizes para a oferta de segunda licenciatura.

**Resolução CNE/CP nº 1, de 18/03/2011**, que estabelece, Diretrizes para a oferta de nova licenciatura a portadores de Diploma de Letras.

Além das Resoluções citadas, há que se considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada um dos cursos de licenciatura, disciplinadas em Resoluções específicas do CNE.

No caso do Parecer em análise, atenção especial deve ser dado à Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, que estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, cujas habilitações não são coerentes com parte das previstas para o curso de Pedagogia reconhecido no contexto do citado Parecer, quais sejam: Construção Civil, Contabilidade e Custos, Saúde, Biologia, Matemática.

Após a análise e, ainda considerando, que no Parecer CEC nº 994/98 não está estipulado o seu prazo de validade, a Comissão conclui pela pertinência da revogação desse Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0901/2015

**II – VOTO DA COMISSÃO RELATORA**

Diante do exposto, a Comissão Relatora vota pela revogação do Parecer CEC nº 994/98, de 21 de outubro de 1998, referente ao reconhecimento do Curso Especial de Formação Pedagógica Licenciatura Plena – em Regime Especial, (Esquema I), e o Curso de Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena (Esquema II), com Habilitações Plenas em Construção Civil, Contabilidade e Custos, Saúde, Biologia, Matemática, e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, (criados anteriormente pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA) ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

É o Parecer.

**III – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2015.

**COMISSÃO RELATORA:**

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Presidente da CESP

  
**JOSE LINHARES PONTE**  
Presidente do OEE